



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.720994/2018-14
ACÓRDÃO	2001-008.387 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO MASIOLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.891,68, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no total de R\$66.192,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Glosado o valor de R\$ 66.192,00, declarado como pagamento de Pensão Alimentícia, por falta de comprovação dos pagamentos Cientificado do lançamento em 30/10/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/11/2018.

O(A) contribuinte contesta a(s) glosa(s) conforme alegações e documentos que anexa.

Juntei os documentos apresentados à fiscalização às fls. 53/96.”

Decisão da DRJ de fls. 97/99 julgou improcedente a impugnação em acórdão que não recebeu ementa. Entendeu-se que os valores pagos a título de pensão alimentícia não poderiam ser comprovados a partir de recibos assinados pela alimentada, mas apenas e tão somente nos termos da decisão judicial, ou seja, mediante depósito bancário.

Às fls. 106/134 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em síntese, é alegado que os valores foram pagos como se depreende das provas apresentadas e, como reforço probatório, foram apresentadas em sede recursal cópia das DIRPF das duas alimentadas.

Despacho de encaminhamento de fls. 146 determinou a inclusão dos presentes autos em lote/sorteio, tendo sido a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de glosa de valores relativos a pensão alimentícia deduzidos da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2015 no valor de R\$ 66.192,00.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte salienta que os valores estabelecidos judicialmente foram efetivamente pagos e para comprovar suas alegações salienta que os valores por ele recolhidos teriam sido declarados pelas alimentadas – fls. 121/132 – e ainda que teria trazido tanto a cópia da determinação judicial, bem como os recibos que comprovariam o recebimento dos valores. É ver os documentos de fls. 11/27 e 53/96.

De fato, consta nos autos tanto a decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia, quanto os recibos assinados pela genitora das filhas para as quais os valores se destinam e que foram deduzidos pelo sujeito passivo da base de cálculo de seu IRPF.

Decisão da DRJ entendeu que a única forma de comprovar a quitação dos valores seria a partir de comprovantes de depósitos bancários:

“Como prova do pagamento, foram apresentados 12 recibos firmados por Deise (fls. 11/22). Ocorre que todos os 12 recibos, apesar de firmados em todos os meses de 2015, atestam o recebimento da mesma pensão de janeiro/2015, no valor de R\$ 5.516,00. Ademais, tendo em vista que somente é dedutível a pensão paga em conformidade ao homologado em juízo, que determinou que a pensão fosse depositada em conta bancária de Deise, resta necessária a apresentação de documentos bancários a comprovar os exigidos depósitos.

Desta forma, uma vez que a efetividade do pagamento não foi comprovada, a glosa deve ser mantida”

Assim, manteve a glosa.

Entretanto, entendo que a decisão merece reforma.

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Resta claro que no entendimento dos julgadores não teria restado comprovado o segundo requisito, ou seja, a comprovação do efetivo pagamento dos valores.

A meu ver, a declaração assinada pela alimentada, juntada aos autos desde a fase de impugnação – e que reconhece como paga a quantia de R\$ 66.192,00 a título de pensão do ano-calendário 2015 – cópia da decisão judicial que determinou o seu pagamento e ainda, cópia das DIRPF/2016 das alimentadas, são suficientes para comprovar que a obrigatoriedade dos pagamentos e sua efetiva quitação, cumpridos, portanto, os dois únicos requisitos legais exigidos para a dedução da base de cálculo do IRPF devido.

Assim, afasto a glosa.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza